



**ACÓRDÃO Nº 206742**

**PROCESSO Nº 0009519-86.2001.814.0401**

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Turma de Direito Penal

RECURSO: **Apelação Criminal**

COMARCA: Belém

APELANTE: **Reginaldo Augusto da Silva**

ADVOGADO(A): Omar Adamil Costa Sare

APELADO: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira.

**RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis**

**REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos**

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CPB. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO APLICADA. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO NO QUE TANGE A MEDIDA IMPOSTA, MODIFICANDO-A PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADO NO LAUDO PSIQUIÁTRICO JUNTADO AOS AUTOS QUE O RECORRENTE É PORTADOR DA DOENÇA MENTAL ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, A QUAL, DE ACORDO COM O LAUDO PSIQUIÁTRICO, É INCURÁVEL, DEVENDO O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS, APÓS O PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO NA SENTENÇA PENAL, AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DO INTERNADO, BASEADO EM NOVOS EXAMES, PARA DECIDIR UMA DESINTERNAÇÃO POR VENTURA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

**Acórdão,**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, em que é apelante **REGINALDO AUGUSTO DA SILVA** e apelada a **JUSTIÇA PÚBLICA:**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO,** nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.



Trata-se de Apelação Penal interposta por **Reginaldo Augusto da Silva**, através de advogado constituído, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que julgou improcedente a denúncia acusatória, proferindo decisão absolutória imprópria, em relação ao crime que lhe foi imputado, constante no **art. 121, § 2º, IV, do CPB, aplicando em seguida Medida de Segurança de Internação.**

**Narra a denúncia acusatória** que no dia 02 de maio de 2001, por volta das 20h., a vítima estava conversando com a Sra. Renilda Alves dos Santos, em frente a sua residência, localizada na Av. Perimetral, nº 50, quando o apelante chegou e, sem dar oportunidade de defesa à vítima, efetuou um disparo de arma de fogo pelas costas do ofendido, acertando sua perna direita, fazendo com que a vítima caísse ao chão, momento em que o acusado efetuou outros dois disparos, empreendendo fuga logo em seguida.

A Sra. Renilda Alves declarou, na Delegacia de Polícia, que o acusado era contumaz em ameaçar tanto a vítima quanto seus vizinhos de morte, pois dizia que era PM reformado como doido e se matasse nada pegaria contra ele.

**Em razões recursais** aduz a defesa que apesar de ter sido absolvido impropriamente o recorrente e imposto ao mesmo Medida de Segurança, esta deveria ser de tratamento ambulatorial e não de internação, devendo esta Corte de Justiça readequar a forma de tratamento, para o ambulatorial no lugar da internação imposta na sentença guerreada.

**Em contrarrazões**, o representante do Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

**Nesta Superior Instância**, o Douto Procurador de Justiça, Francisco Barbosa de Oliveira, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Passo a analisar a tese apresentada pela defesa do recorrente.

**DA PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DA INTERNAÇÃO PARA O TRATAMENTO AMBULATORIAL.**

Aduz a defesa que apesar de ter sido absolvido impropriamente o recorrente e imposto ao mesmo Medida de Segurança, esta deveria ser de tratamento ambulatorial e não de internação, devendo esta Corte de Justiça readequar a forma de tratamento, para o ambulatorial no lugar da internação imposta na sentença guerreada.

Inicialmente, cabe ressaltar que o crime que foi denunciado o ora apelante foi de homicídio qualificado, que possui em seu tipo penal uma pena de reclusão, em abstrato, de 12 a 30 anos, tendo o mesmo sido absolvido impropriamente do crime que lhe foi imputado, tendo em vista sua inimputabilidade comprovada em laudos periciais, sendo então este submetido a uma medida de segurança de internação, a qual perdurará até que fosse constatada a cessação de sua periculosidade.

**O art. 97, e seu § 1º, do Código Penal, dispõe que:**

**“Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.**

**§1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”** Grifei e destaquei

Pela simples leitura do dispositivo traçado acima, verifica-se que o mesmo impõe a internação, no caso de eventual medida de segurança, de forma proporcional com o crime que foi atribuído inicialmente ao inimputável, sendo que na segunda parte do caput do art. 97, aduz-se que o tratamento será ambulatorial se o crime for punível com detenção e, no caso em análise, a pena que seria aplicada, caso o recorrente fosse imputável, seria a de reclusão, mostrando-se que a decisão vergastada na sentença absolutória imprópria está



devidamente em termos, cabendo agora, ao Juízo das Execuções Penais, que é a autoridade competente para tanto, proceder qualquer desinternação que seja necessária do apelante, embasado, conforme preceitua a lei vigente, em laudos de peritos médicos oficiais que demonstrem que a medida é cabível e necessária com a atual situação do internado, já que a absolvição imprópria, que resultou na medida de segurança imposta, se embasou em laudos psiquiátricos que demonstraram a periculosidade do agente, que é portador de doença mental **INCURÁVEL**, cuja patologia é Esquizofrenia Paranóide, conforme fls. 85/91.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, **NEGO** provimento, nos termos acima expostos.

**É o voto.**

**Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.**

Belém, 15 de julho de 2019.

*Desembargador* **RAIMUNDO HOLANDA REIS**  
*Relator*